



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 7308687/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002028/2018-33

Assunto: **DECISÃO RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_00725\_2018

Data da infração: 30/05/2018

**ISABELLA JOSEFINA ZERPA CASTRO, estrangeira de nacionalidade venezuelana**, foi autuada por infração ao art. 109, II, da Lei 13.445/2017, em razão de ultrapassar em dois (2) dias, na entrada ou saída do território nacional, em 30 de maio de 2018.

1. Preliminar

Protocolizado em 07 de maio de 2018 nesta descentralizada, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

Além disso, observa-se, inicialmente, a legitimidade da recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pela própria autuada, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2. Síntese

Inclusive, juntou cópia do auto de infração e notificação, cartão de entrada original com carimbo nº 3507 do ponto de controle migratório de Pacaraima, datado de 28 de abril de 2018, com prazo de 60 (sessenta dias).

Conforme consta das razões apresentadas, informou a estrangeira que, tendo ingressado em território brasileiro, recebeu cartão de controle migratório com prazo de 60 dias.

Nesses termos, pleiteia a anulação da multa constante do auto de infração em tela, por entender irregular a referida penalidade. Mas ainda, a fim de comprovar as alegações, juntou o referido cartão de entrada e saída do controle migratório.

Outrossim, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

### 3. Fundamentos

Primeiro, observa-se, pelo cartão de entrada acostado aos autos que o mesmo é original, não apresentando indícios de adulteração ou falsidade, como também os carimbos constantes do referido documento estão em conformidade com os utilizados pelo setor de controle migratório desta descentralizada, do que não se verifica adulteração, no que tange a tal específico registro, consequentemente no campo referente a prazo, **60 (sessenta) dias**.

Ocorre que, promovida pesquisa nos sistemas de controle migratório, tal prazo fora registrado de forma divergente, não podendo ser imputado a estrangeira responsabilidade por dados inseridos no sistema da administração em desacordo com o documento que lhe fora entregue.

Nesse sentido, o ato administrativo ora atacado pelo presente via recursal possui vício incorrigível, pois que destoia do quadro fático, comprovado por intermédio de documento acostado e de pesquisa nos sistemas de controle migratório.

Tal situação ocorrera por aparente problema técnico temporário no sistema de registro do prazo da viajante. Por óbvio, tal situação macula o ato administrativo de multa em questão.

Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

*“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)”*

A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e através da Súmula de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.

No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada,

### 3. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato administrativo, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO e JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº 1223\_00725\_2018 da DPF/PAC/RR.

**DETERMINO** ainda seja divulgado ao setor de controle migratório e plantonista-de-dia da DPF/PAC/RR o teor da presente decisão para fins de ajustes e medidas no que tange ao procedimento de controle de imigração, registro no sistema e no cartão de entrada e saída dos dados referentes à identificação, documentação e prazos concedidos aos viajantes.

**DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê-se a publicidade preconizada em lei e

instrução normativa institucional.

Notifique-se a requerente acerca do teor do presente recurso.

**CAMILA LEONETTI COSTA**

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19478

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/07/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7308687** e o código CRC **84D9964D**.